

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0451/78

INTERESSADO : Colégio Comercial "Marechal Deodoro"/Capital

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade
"Suplência"

RELATOR : Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 906 /79 CEFG Aprov. em 08 / 08 / 79

I - RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 2658/77 - DEECAP - 3.

Trata-se de curso em nível de ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 0014/73).

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 11 de janeiro de 1978, no estabelecimento situado na Avenida Rudge ne 315, Capital-SP, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual / de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

II - APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à câmara do ~~Primeiro~~ G r a u , julgamos estar em condições de ser aprovado.

III - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Comercial "Marechal Deodoro", localizado na Avenida Rudge nº 315, São Paulo-SP.

2. São considerados regulares os atos escolares / praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 27 de junho de 1979

a) Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Noga-
ra, Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, Maria de
Lourdes Mariotto Haidar, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27
de junho de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

PROCESSO CEE Nº 0451/78

PARECER CEE Nº 906 /79 (fl.3.)

V - DELIBERADO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente